



Processo: TC 015.227/2014-6

Tipo: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Interessado: Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) – Procuradoria da União no Estado do Piauí, por meio da qual é noticiada suposta irregularidade na regulamentação da vantagem prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), denominada “ajuda de custo para moradia”, por meio da Resolução Administrativa 13/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (peças 1 e 2).

HISTÓRICO

2. Em exame de cognição sumária, o e. Relator, Ministro Aroldo Cedraz, determinou ao TRT da 22ª Região, no dia 3/7/2014, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, que “*se abstenha de realizar pagamentos a título de auxílio moradia com amparo na Resolução Administrativa 13/2014, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação*” (peça 6).

3. Dentre outras medidas, o relator determinou que a Segecex fosse cientificada acerca dos fatos tratados na presente representação, nos termos seguintes (peça 6, p. 3):

13.2. (...), para que analise a conveniência e a oportunidade de orientar as demais unidades técnicas regionais desta Corte a diligenciar em órgãos do Poder Judiciário, mais precisamente Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e Justiça Federal, visando à apuração de possível edição de normativos com o mesmo teor da Resolução Administrativa 13/2014 do TRT/PI, qual seja, pagamento de ajuda de custo para moradia a Magistrados que possuem imóvel residencial na unidade em que residem e sem comprovação da despesa realizada.

4. No dia 16/7/2014, o relator comunicou ao Plenário desta Corte de Contas a medida cautelar por ele adotada nestes autos, nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU (peça 16).

5. Efetivadas as comunicações processuais pertinentes (peças 7, 9-11, 12, 14-15 e 18), o Presidente do TRT da 22ª Região, Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, informou, por meio do Ofício TRT22.GP n. 228/2014, de 18/7/2014, “*que não houve nem haverá qualquer pagamento a título de auxílio-moradia aos nossos magistrados (...), até o deslinde das aludidas controvérsias no âmbito do STF e conseqüente deliberação do CNJ, CSJT e desse TCU*” (peça 17).

6. Em seguida, o titular da Secex-PI sugeriu que os autos fossem encaminhados à Sefip para prosseguimento, já que o assunto tratado nesta representação insere-se na esfera de competência desta Unidade Técnica (peça 19), tendo o relator acolhido a aludida proposta (peça 20).

EXAME TÉCNICO

7. De plano, observa-se a ocorrência de fatos supervenientes à concessão da medida cautelar acima mencionada, os quais, a meu ver, obstam, neste momento, o exame de mérito desta representação.

8. Em primeiro lugar, o e. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida liminar nas Ações Originárias 1.773 e 1.946, assim como na Ação Cível Originária 2.511, de modo que **restou assegurado o pagamento da “ajuda de custo para moradia” a todos os magistrados do país que não tenham residência oficial à sua disposição**. Em segundo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 199, de 7/10/2014, que regulamentou a concessão da citada vantagem no âmbito do Poder Judiciário.

9. Nessa situação, trago a lume o que fora decidido, monocraticamente, nas mencionadas ações, com os destaques que constam no texto original:

Ação Originária 1.773

(...)

Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida, a fim de que **todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados**.

A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação. (Publicada no DJ n. 181 do dia 18/9/2014)

Ação Originária 1.946

(...)

Ex positis, e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, **acolho o pedido de liminar** nos mesmos termos que o da decisão proferida na AO 1.773 aos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, com o destaque de que o pagamento do referido auxílio independe de regulamentação pelo CNJ, tal como já deferido na AO 1.773 e na ACO 2.511. Esta liminar produz efeitos a partir do mesmo momento da liminar deferida na AO 1.773. (Publicada no DJ n. 190 do dia 30/9/2014)

Ação Cível Originária 2.511

(...)

Ex positis, e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, **acolho o pedido de liminar** em favor dos magistrados do trabalho, nos mesmos termos que o da decisão proferida na AO 1.773, com o destaque de que o pagamento do referido auxílio independe de regulamentação pelo CNJ, tal como já decidido na AO 1.773 e 1.946. Esta liminar produz efeitos a partir do mesmo momento da liminar deferida na AO 1.773. (grifo no original) (Publicada no DJ n. 190 do dia 30/9/2014)

10. Da mesma forma, não poderia deixar de mencionar que o CNJ, na Resolução 199/2014, reconheceu o caráter indenizatório da aludida vantagem, garantindo sua percepção a todos os membros da magistratura nacional, exceto quando se verificar qualquer das seguintes situações: a) houver residência oficial colocada à disposição do magistrado; b) for inativo; c) estiver



licenciado sem percepção de subsídio; e d) perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública (artigos. 1º e 3º). A propósito, impende salientar que alguns desses aspectos, favoráveis ao pagamento da mencionada parcela aos membros da magistratura, foram objeto de questionamento na deliberação adotada pelo relator destes autos.

11. Com isso, a determinação cautelar para que o TRT da 22ª Região se abstenha de pagar a mencionada “ajuda de custo para moradia” aos seus magistrados certamente perdeu eficácia, pois colide frontalmente com decisões ulteriores do STF, ainda que não definitivas, bem assim com a Resolução 199/2014, do CNJ.

12. Saliente-se que o próprio TCU, na Sessão Plenária de 4/2/2015, por meio do Acórdão 178/2015, autorizou o pagamento da mesma parcela aos seus membros e aos integrantes do Ministério Público junto ao TCU, com base, respectivamente, na Resolução CNJ 199/2014 e na Resolução CNMP 117/2014.

13. Nessa situação, e considerando que a palavra final acerca da legalidade do pagamento da mencionada vantagem caberá ao STF, proponho que o relator autorize não apenas o sobrestamento do presente processo, mas também revogue a cautelar concedida, ainda que o fundamento da medida adotada esteja relacionado à Resolução Administrativa 13/2014 do TRT da 22ª Região.

14. A respeito dessa proposta, cumpre destacar que o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz – também relator do TC 019.657/2014-5, que trata de representação acerca de suposta irregularidade na edição de normativo pelo TRT da 24ª Região sobre a denominada “ajuda de custo para moradia” –, além de revogar a cautelar concedida naqueles autos, autorizou o sobrestamento do feito.

15. Por derradeiro, registre-se que, ante as decisões proferidas pelo STF e a norma editada pelo CNJ, torna-se desnecessário que as unidades técnicas regionais do TCU apurem a possível existência de normativos com o mesmo teor da Resolução Administrativa 13/2014 do TRT da 22ª Região.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Em face do exposto, entendo que os autos devem retornar ao Gabinete do Relator para que Sua Excelência, caso assim entenda, adote as seguintes medidas:

a) revogar a cautelar concedida em 3/7/2014, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU; e

b) sobrestar os autos, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, até o julgamento de mérito pelo STF das Ações Originárias 1.773 e 1.946 e da Ação Cível Originária 2.511, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014.

À consideração superior.

Sefip/Sinfip, 7/5/2015.

(Assinado eletronicamente)

Lucio Sergio da Costa Madureira
Auditor Federal de Controle Externo - Mat. 6528-5